



INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é análise das possibilidades de alteração da área de preservação permanente urbana consolidada com base na Lei nº 14.285 de 2021.

O problema de pesquisa do presente estudo se traduz na seguinte questão: A Lei nº 14.285/2021 acrescentou o inciso XXVI ao artigo 3º e o §10 ao artigo 4º da Lei nº 12.651/2012.

Tem-se por objetivo geral estudar as áreas de preservação permanente com enfoque em áreas marginais, bem como estudar as áreas urbanas consolidadas em área de preservação permanente.

METODOLOGIA

O presente estudo possui uma justificativa de grande relevância por tratar sobre área de preservação ambiental onde está diretamente ligado com a sociedade, haja vista o crescimento urbano sem o devido planejamento, com inúmeras as construções em área de preservação permanente.

O estudo se justifica com as possibilidades de alteração das áreas de preservação permanente nas margens dos cursos hídricos por propor solucionar os conflitos existentes entre as áreas urbanas consolidadas e as áreas de preservação permanente, sem trazer qualquer retrocesso na proteção prevista no Código Florestal, visando definir e aprimorar o conceito de área urbana consolidada e regularizar as obras já existentes nesses locais, além de municipalizar as regras de ocupação do entorno dos recursos hídricos em áreas urbanas consolidada.

URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O direito ambiental como se pode depreender da redação da Constituição Federal, em seu art. 225, este dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos. De modo que, por se tratar de um direito difuso. Incumbe ao poder público e a sociedade sua manutenção, consistindo desta forma um direito de terceira geração. O direito a integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social (ANTUNES, 2013).

Quando se adota a premissa constitucional de que se deve promover o bem de todos se deve conciliar que nestes todo se têm a geração futura e, portanto, o meio ambiente deve ser preservado para que esta geração tenha uma vida digna.

Nota-se, portanto que o direito ambiental constitucional disposto em capítulo específico na Constituição envolve não apenas a matéria jurídica do meio ambiente, mas dispõe sobre matérias correlatas que dão efetividade a preceitos fundamentais da República onde se intercalam a qualidade de vida e o meio ambiente equilibrado.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A Regularização Fundiária Urbana, através da Lei nº 13.465/2017 e do Decreto nº 9.310/2018, tem sido uma facilitadora de regularização de terrenos em APP - área de preservação permanente, especificamente para fins de moradia. A Lei 13.465/17, também chamada de “Reurb”, pode ser considerada um instrumento que orienta a cidade ao desenvolvimento sustentável. Em outra ponta a Constituição Federal em seu art. 225, atua ao afirmar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações”.

A Lei n. 12.651/2012- Código Florestal - trouxe em seu bojo elementos que apontam à possibilidade de alteração e supressão de área de preservação permanente, bem como, e em especial, de supressão de sua respectivas vegetações .

Outrossim, a Lei 13.465/2017, para fins de Regularização Urbana, em seu art. 9º, observa que cabe ao Poder Público tomar as “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.285/2021

A Regularização Fundiária Urbana, através da Lei nº 13.465/2017 e do Decreto nº 9.310/2018, tem sido uma facilitadora de regularização de terrenos em APP - área de preservação permanente, especificamente para fins de moradia.

A Lei nº. 14.285/2021 altera o Código Florestal Brasileiro em relação às APPs em áreas urbanas, modificando também a Lei nº. 11.952/2009. A norma permite a definição de faixas de APPs inferiores às estabelecidas no novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

A competência administrativa ambiental foi devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 140/2011, conforme determina o parágrafo único do art. 23 da CRFB. Todavia, apesar da criação da lei ter resolvido muitos imbróglis, a competência comum ainda abriga muitos conflitos, principalmente quanto ao licenciamento e a fiscalização ambiental (BIM; FARIAS, 2021).

Por outro lado, no que concerne as competências legislativas, estas estão bem divididas na constituição Federal, podendo-se assegurar a cada ente sua participação na regulação e proteção do meio ambiente. Quatro são as titularidades: privativa (da União), concorrente (da União, dos estados e do distrito Federal), suplementar (dos estados, servindo para complementar as normas gerais editadas pela União) e exclusiva (dos estados) (RODRIGUES, 2021).

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 13.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013
- BIM, Eduardo Fortunado; FARIAS, Talden. Repartição de competência legislativa e administrativa. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 2. ed. E-book.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.